

---

# DIÁRIO OFICIAL





## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS

CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS -

TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020-TP



**LICITAÇÃO**

**JULGAMENTO DE RECURSOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020-TP**

**EMENTA:** Recurso interposto contra o processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020-TP, na fase de habilitação, onde a Empresa MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ: 17.260.797/0001-69, impetra recurso, contra decisão da Comissão Permanente de Licitações adotada na reunião na análise dos documentos de habilitação ocorrida em 18/06/2020.

A Tomada de Preços em comento visa a "contratação de empresa do ramo para execução de reforma e ampliação do Calçadão José Martins dos Anjos e reforma da Praça do Povoado Lagoa Seca no município de Rio Real - Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra".

**Recorrente:** MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ: 17.260.797/0001-69.

**Recorridas:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

M2L CONSTRUCOES LTDA – CNPJ: 10.944.557/0001-34

MCFS ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 32.044.001/0001-24

KOMPAÇO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP – CNPJ:  
22.861.398/0001-93

WL CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 34.085.282/0001-99

**PARECER FINAL:**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do recurso, conforme segue em anexo, esta comissão se posiciona no sentido de indeferir o recurso interposto pela empresa MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ: 17.260.797/0001-69, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rio Real - Bahia, 14 de julho de 2020.

**Comissão Permanente de Licitações:**

  
Ednilson Alves de Oliveira  
Presidente

  
Denize Campos dos Santos  
Membro

  
Sheila da Silva  
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA

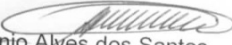


**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020-TP**

**DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO**

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações.

Rio Real - Bahia, 14 de julho de 2020.

  
Antônio Alves dos Santos  
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



**PARECER JURÍDICO**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 004-2020-TP**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO;**  
**RECORRENTE: MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;**

Passamos à análise.

**DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

Alega, preliminarmente, a Empresa Recorrente questões pontuais buscando rebater os motivos que HABILITARAM empresas licitantes na presente TP 04.

A empresa recorrente apresentou as razões do recurso, no dia 25/06/2020, de forma tempestiva, considerando 05 dias úteis a partir do dia da sessão, 18/06/2020, alegando, de mais a mais, o seguinte:

Sucedeu que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação, culminou por julgar, de forma errônea, habilitadas as empresas MCFS ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 32.044.001/0001-24), KOMPAÇO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ: 22.861.398/0001-93) E M2L CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.944.557/0001-34), ao arremate das normas do edital e da lei 8.666/93 e demais legislações vigentes, notadamente sobre a não apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, bem como afirma que a Comissão deve manter a inabilitação da WL CONSTRUTORA EIRELI - EPP.

No tocante à empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP alega que contrariou as exigências do edital relativa a habilitação jurídica, como a não apresentação de autorização para funcionamento, bem como a não apresentação de comprovação de aptidão de capacidade técnica.

Requer assim, a inabilitação das empresas com o provimento do presente recurso.

**É o relatório.**

**Passamos a opinar.**

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XX I da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa prestadora de serviço para execução de reforma e ampliação do calçadão JOSÉ MARTINS DOS ANJOS e reforma da Praça do Povoado Lagoa Seca neste município.

#### **Da Tempestividade**

O presente recurso é tempestivo, sendo que a sessão foi realizada no dia 18/06/2020, e o recurso protocolado no dia 25/06/2020, portanto, dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

#### **Do Mérito**

A Comissão de Licitação, com o objetivo de garantir a segurança jurídica do certame, buscando fundamento legal para sua decisão, solicitou um parecer jurídico com o objetivo de análise do recurso da empresa no que se refere a inabilitação de outras empresas.

Insta dizer, que não deve ser considerada a alegação da empresa recorrente de que não ficou demonstrada a comprovação da capacidade técnica pelas empresas KOMPAÇO CONSTRUÇÕES EIRELI, e da WL COSNTRUTORA EIRELI, tendo em vista os atestados estarem em consonância com o disposto no item 4.2.3.3.1 do Edital, nos termos do artigo 30, em seu parágrafo 3º da lei de licitações, sendo sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O objetivo da Administração Pública é assegurar que as pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares.

Assim, as empresas recorridas apresentaram quantitativos e documentos suficientes para comprovação da capacidade técnico-profissional compatíveis àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional.

Ainda nesta esteira, também não deve ser considerada a alegação da empresa recorrente de que não foi apresentada autorização de funcionamento pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÕES EIRELI, uma vez que não há razão legal para tal exigência.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



Insta dizer, que, nestes termos, houve a alegação da empresa recorrente sem a devida comprovação das alegações.

Ademais, os balanços patrimoniais apresentados pelas empresas MCFS ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 32.044.001/0001-24), KOMPAÇO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ: 22.861.398/0001-93) E M2L CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.944.557/0001-34), estão em consonância com o item 4.2.4.1 do edital.

**CONCLUSÃO**

Resta patente que as alegações da Recorrente não demonstram, a plausibilidade do seu direito.

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Por todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento do recurso, mantendo a habilitação das empresas MCFS ENGENHARIA EIRELI (CNPJ: 32.044.001/0001-24), KOMPAÇO CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ: 22.861.398/0001-93), M2L CONSTRUÇÕES LTDA, e WL CONSTRUTORA EIRELI.

Rio Real, 13 de julho de 2020.

É o parecer  
S.M.J

  
Raul Francis Oliveira da Silva  
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020-TP**

**EMENTA:** Recurso interposto contra o processo de TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020-TP, na fase de habilitação, onde a Empresa WL CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 34.085.282/0001-99, impetra recurso, contra decisão da Comissão Permanente de Licitações adotada na reunião na análise dos documentos de habilitação ocorrida em 18/06/2020.

A Tomada de Preços em comento visa a “contratação de empresa do ramo para execução de reforma e ampliação do Calçadão José Martins dos Anjos e reforma da Praça do Povoado Lagoa Seca no município de Rio Real - Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra”.

**Recorrente:** WL CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 34.085.282/0001-99.

**Recorridas:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**PARECER FINAL:**

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo deferimento do recurso, conforme segue em anexo, esta comissão se posiciona no sentido de deferir o recurso interposto pela empresa WL CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 34.085.282/0001-99, ficando assim a

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



referida empresa habilitada a participar da fase de abertura dos envelopes das propostas de preços.

Rio Real - Bahia, 14 de julho de 2020.

**Comissão Permanente de Licitações:**

  
Ednilson Alves de Oliveira  
Presidente

  
Denize Campos dos Santos  
Membro

  
Sheila da Silva  
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA

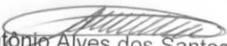


**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004-2020-TP**

**DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO**

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações.

Rio Real - Bahia, 14 de julho de 2020.

  
Antonio Alves dos Santos  
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



**PARECER JURÍDICO  
TOMADA DE PREÇOS N. 004-2020-TP**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO;  
RECORRENTE: WL CONSTRUTORA EIRELI - EPP;**

**Passamos à análise.**

**DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

Alega, preliminarmente, a Empresa Recorrente questões pontuais buscando rebater os motivos que a impede de participar do processo licitatório.

A empresa recorrente apresentou as razões do recurso, no dia 24/06/2020, de forma tempestiva, considerando 05 dias úteis a partir do dia da sessão, 18/06/2020, alegando o seguinte:

No que se refere ao sub item 01.02.002 do item 4.2.3.3.1 - do edital afirma claramente demonstrada a execução de pavimentação de lajotas com um quantitativo de 1.015,00m<sup>2</sup>, bem como execução de pavimentação de alta resistência com um quantitativo de 4.150,m<sup>2</sup>.

Testifica que o serviço de construção de uma "calçada/passeio" não requer nenhum tipo de expertise para sua execução, sendo claramente uma exigência subjetiva.

Sobre o não atendimento ao item 4.2.4.1, justifica a prorrogação da vigência do balanço patrimonial do exercício de 2018 com base na IN da RFB N. 1950/2020 e Parecer N. 1379/2020 da Procuradoria Geral do Estado.

De mais a mais, requer a sua habilitação com o provimento do presente recurso.

Houve apresentação de contrarrazões no recurso apresentado pela empresa MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME no dia 25/06/2020.

**É o relatório.**

**Passamos a opinar.**

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XX I da nossa Carta Magna, onde ela

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa prestadora de serviço para execução de reforma e ampliação do calçadão JOSÉ MARTINS DOS ANJOS e reforma da Praça do Povoado Lagoa Seca neste município.

#### **Da Tempestividade**

O presente recurso é tempestivo, sendo que a sessão foi realizada no dia 18/06/2020, e o recurso protocolado no dia 24/06/2020, portanto, dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

#### **Do Mérito**

A Comissão de Licitação, com o objetivo de garantir a segurança jurídica do certame, buscando fundamento legal para sua decisão, solicitou um parecer jurídico com o objetivo de análise do recurso da empresa no que se refere a sua inabilitação.

Ocorre que, analisando os autos do procedimento anexo, verifica-se que:

A empresa recorrente apresentou balanço patrimonial referente ao exercício 2018, alegando nas razões do recurso que houve prorrogação do prazo de vigência com base na IN DA rfb n. 1950/2020 e Parecer N. 1379/2020 da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, afirmando as normativas estarem anexas.

Assim sendo, a Recorrente conseguiu demonstrar o atendimento ao item 4.2.4.1, tendo em vista a fundamentação legal com base na IN citada bem como no Parecer da PGE.

Neste contexto, a IN da RFB N. 1950/2020 dispõe sobre a prorrogação do prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, em caráter excepcional, que passa a ser até o último dia útil do mês de julho de 2020, senão vejamos o artigo 1º:

**Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional,**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



*até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.*

No tocante ao parecer mencionado da PGE da Bahia, o mesmo apesar de não ter sido juntado, traz a seguinte orientação:

*Portanto, em resposta às consultas da SAEB, TEMOS que:*

- 1) Considerando que o prazo de deliberação das assembleias das sociedades S/A, Sociedades Ltda e Cooperativas foram prorrogados até sete meses depois do encerramento do exercício social pela MP n° 931/2020, deverá esta COCF/DSL/SRL/SAEB manter a vigência do balanço patrimonial do exercício de 2018 em 31/05/2020 ou prorrogar a validade para 31/07/2020?*

*Já que somente será obrigatório o balanço patrimonial de 2019 em julho de 2020, deverá ser aceito o balanço de 2018 até 31/07/2020.*

Já com relação a comprovação da sua capacidade técnica em consonância com o disposto no subitem 01.02.002 do item 4.2.3.3.1 do Edital, nos termos do artigo 30, em seu parágrafo 3º da lei de licitações, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Insta dizer, que, nestes termos, após consulta ao departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sobre a compatibilidade dos serviços executados com de maior relevância do material constante nos atestados como o citado "lajota", e a exigência do edital "piso intertravado", ficou constatado pela área técnica o atendimento ao subitem 01.02.002 do item 4.2.3.3.1 do edital.

A exigência de atestado para serviço específico é condição excepcional, fundamentada na relevância particular para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado. **Acórdão 2079/2014 - 2ª Câmara.**

O objetivo da Administração Pública é assegurar que as pretendentes à contratação detenham expertise suficiente

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL  
ESTADO DA BAHIA



para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares.

Ademais, "é lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada" - TCU - Acórdão 534/2016-Plenário.

#### CONCLUSÃO


Resta patente que as alegações da Recorrente demonstram, a plausibilidade do seu direito.

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Por todo o exposto, conclui-se pelo deferimento do recurso, pela habilitação da empresa.

Rio Real, 13 de julho de 2020.

É o parecer  
S.M.J

  
Raul Francis Oliveira da Silva  
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.  
CNPJ: 15.088.800/0001-83  
tel: (75) 3426-1320



**CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - TOMADA  
DE PREÇOS Nº 004-2020-TP**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Rio Real, o Sr. Ednilson Alves de Oliveira, juntamente com os demais Membros da Comissão, após julgamento dos recursos administrativos, torna público a quem interessar que através desta publicação CONVOCA as empresas habilitadas, para comparecerem à sede da Prefeitura Municipal, na sala de licitações, no dia 20 de julho de 2020 (segunda - feira), às nove horas, a fim de participarem da abertura dos envelopes das propostas de preços da licitação Tomada de Preços nº 004-2020-TP. Rio Real – Bahia, 14 de julho de 2020.